

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

Matéria: Equipe do Serviço de Inspeção
Federal. Contratação de pessoal. Decreto
n. 10.419/2020. Antijuridicidade.

**SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS,
ANFFA SINDICAL**, sindicato de âmbito nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 08.510.461/0001-
16 e registrado no MTE sob o n. 46000.017269/2006-20 (**doc. 4**), com sede no Setor
Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, 4º andar, Edifício Jockey Club, Brasília/DF, CEP: 70.302-
912, *e-mail*: anffasindical@anffasindical.org.br, devidamente constituído e autorizado
expressamente por força estatutária para atuar em juízo (**doc. 3**), vem, respeitosamente,
por seus advogados (**doc. 1**), com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal, e no art. 318
do Código de Processo Civil, sob o procedimento comum, propor

AÇÃO COLETIVA

com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória

contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação no
SAS, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício “Multi Brasil Corporate”, Brasília/DF, CEP: 70.070-030,
mediante as razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O ANFFA Sindical, entidade sindical de âmbito nacional, fundada em 9 de junho de 2006, com estatuto devidamente registrado sob o n. 00008302 do Livro n. A-19 e microfilmado sob o n. 00097672, em 10 de setembro de 2007, no Cartório do 1º Ofício de Registros Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, e sob o n. 46000.017269/2006-20 no Ministério do Trabalho e Emprego, congrega os servidores da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), inclusive os aposentados e pensionistas, todos com vínculo estatutário (**doc. 3**).

A legitimidade do Autor para que atue na presente demanda como substituto processual de seus filiados decorre de seu estatuto e do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

O ANFFA Sindical atua, na hipótese, em regime de substituição processual (legitimação extraordinária), circunstância na qual, em estrita conformidade com a jurisprudência pátria, afasta-se a necessidade de anexar à petição inicial lista de beneficiários:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Sindicato. Substituição processual. Ampla legitimidade. 3. Desnecessidade de comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Agravo improvido. (STF, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, ARE 649.764 AgR/SP, DJe 7.3.2014)

A finalidade do texto constitucional e da jurisprudência é facilitar a prestação jurisdicional por intermédio de sindicatos, que atuam como substitutos processuais de seus filiados. São, desse modo, amplamente legitimados para postular em juízo e para assegurar a observância de direitos e de garantias conquistados pelos servidores.

Pelo exposto, está configurada a legitimidade ativa do ANFFA Sindical para postular coletivamente em juízo na defesa dos direitos e interesses dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, que estão na iminência de ter as **atribuições legais privativas de seus cargos usurpadas por profissionais não investidos na respectiva Carreira, contratados sob modalidades antijurídicas**, conforme autorização ilegal e inconstitucional conferida pelo Decreto n. 10.419/2020.

II – EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (**doc. 7**), incluindo-se a inspeção e a fiscalização de frigoríficos, abatedouros e estabelecimentos congêneres.

Esse ato normativo, editado há quase 70 (setenta) anos, é atualmente regulamentado pelo Decreto n. 9.013/2017 (**doc. 8**), que constitui, portanto, o Regulamento Geral da Lei n. 1.283/1950.

A Lei n. 7.889/1989 (**doc. 9**),¹ que também disciplina a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, é igualmente regulamentada pelo Decreto n. 9.013/2017.

A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal, destinados ao comércio, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA e do **Serviço de Inspeção Federal – SIF**, vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (art. 2º do Decreto n. 9.013/2017).

No âmbito da atuação sanitária estatal, os frigoríficos, abatedouros e estabelecimentos congêneres são fiscalizados por agentes públicos, regularmente investidos nos cargos com atribuições para essa inspeção e fiscalização, com destaque para os **Auditores Fiscais Federais Agropecuários** (substituídos processuais do Autor), investidos na respectiva Carreira de Auditoria (área de formação: **Medicina Veterinária – Lei n. 10.883/2004**), e para os Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, investidos no Quadro de Pessoal do MAPA (formação técnica de nível médio – Decreto n. 8.205/2014).

Acontece que, a partir de 7 de julho de 2020 (DOU 8.7.2020), data de edição do Decreto n. 10.419/2020 (**doc. 6**), o Poder Público foi autorizado a constituir “**equipes do serviço de inspeção federal**” integrada por “**profissionais** com formação em Medicina Veterinária”, **não investidos** de cargos públicos.

A pretexto de “aumentar a disponibilidade de veterinários para auxiliar a Equipe de Inspeção Oficial”,² o Poder Executivo criou uma figura anômala de “agente” (contratado) de inspeção e fiscalização, de modo absolutamente inconstitucional e ilegal.

¹ “Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição”.

² Assim anunciada pelo Poder Público federal: *Médicos veterinários serão contratados para fiscalizar frigoríficos e estabelecimentos afins*. Disponível em:

Ademais, as modalidades de “contratação” desses agentes privados – que passariam a integrar o Serviço [Público] de Inspeção Federal (SIF) –, criadas pelo Decreto n. 10.419/2020, são **completamente estranhas às respectivas disciplinas constitucionais e legais**, violando, a par da regra constitucional do concurso público (art. 37, II), as normas de contratação temporária (Lei n. 8.745/1993), de cessão de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990), dentre outros aspectos que serão apontados.

O grau de antijuridicidade é tão flagrante que o Decreto n. 10.419/2020 autoriza, inclusive, a celebração de “contratos” com serviços sociais autônomos para a delegação de atribuições no âmbito do Serviço [Público] de Inspeção Federal, promovendo uma “quarteirização” da atividade de inspeção e fiscalização agropecuária e desconfigurando a própria natureza e finalidade daqueles entes [privados] de colaboração.

No Estado Democrático de Direito, os “fins” não justificam os “meios”.

Não se pode, a pretexto do hipotético “aumento de disponibilidade de veterinários”, o que também seria *per se* questionável, ignorar as normas jurídicas em sentido estrito e, principalmente, a Constituição Federal, editando-se decreto exorbitante.

O art. 9º, § 1º, “e”, da Lei n. 1.283/1950 (Lei da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal) estabelece que o Poder Executivo poderá **editar atos regulamentares** “sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos [v.g., ‘industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo’ etc.]”, abrangida a respectiva “inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança”.

O referido ato exorbitante (Decreto n. 10.419/2020) foi editado sob esse escopo regulamentar, com disposições próprias (arts. 1º a 4º) e mediante alterações no Regulamento Geral da Lei n. 1.283/1950 (**doc. 7**), representado pelo Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017 (**doc. 8**).

Em razão de sua relevância para o objeto da presente demanda, cabe transcrever *in litteris* o Decreto n. 10.419/2020, com respectivas notas remissivas à redação dos dispositivos alterados (Decreto n. 9.013/2017) e grifos aditados nos excertos pertinentes aos temas que consubstanciam os fundamentos jurídicos da ação:

<<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/medicos-veterinarios-serao-contratados-para-fiscalizar-frigorificos-e-estabelecimentos-afins>> Acesso em: 21 jul. 2020.



Art. 1º Este Decreto regulamenta a alínea "e" do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais em estabelecimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 2º A inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais será realizada por **equipe do serviço de inspeção federal**, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou

II - **profissionais com formação em Medicina Veterinária**.

Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o **caput**.

Art. 3º Os profissionais de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º serão colocados à disposição do serviço de inspeção federal:

I - por meio de **contrato por tempo determinado**, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - por meio de cessão de servidor ou de empregado público ou de **acordos de cooperação técnica** com os entes federativos; ou

III - por meio de **contratos celebrados com serviço social autônomo**.

§ 1º Os profissionais de que trata o **caput** serão subordinados tecnicamente ao serviço de inspeção federal.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento supervisionará o serviço social autônomo de que trata o inciso III do **caput** ou participará como membro de seu Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo.

Art. 4º Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos poderão aplicar o disposto no art. 3º para a realização da inspeção **ante mortem** e **post mortem**, para fins de reconhecimento e de manutenção da equivalência no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas suas legislações específicas.

Art. 5º O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90....."

§ 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**, que poderá compreender exame clínico, necropsia ou outros

procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir.”³ (NR)

"Art. 97.....
§ 2º A necropsia de aves será realizada, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**, na hipótese de suspeita clínica de enfermidades e sua realização será compulsória quando estabelecida em normas complementares.”⁴ (NR)

"Art. 98. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame **post mortem**, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**.”⁵ (NR)

"Art. 106. O abate de emergência será realizado na presença de Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou de médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**.

Parágrafo único. Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por profissional de que trata o **caput**, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia.”⁶ (Incluído)

"Art. 125. Nos procedimentos de inspeção **post mortem**, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou o médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal** poderão ser assistidos por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de

³ Redação original do dispositivo: “Art. 90. § 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que pode compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com o fim de diagnosticar e determinar a destinação, aplicando-se ações de saúde animal quando o caso exigir”.

⁴ Redação original do dispositivo: “Art. 97. § 2º No caso de abate de aves, a realização da necropsia será compulsória sempre que a mortalidade registrada nas informações sanitárias da origem do lote de animais for superior àquela estabelecida nas normas complementares ou quando houver suspeita clínica de enfermidades, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária”.

⁵ Redação original do dispositivo: “Art. 98. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame post mortem, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária”.

⁶ Redação original do dispositivo (apenas o caput): “Art. 106. É proibido o abate de emergência na ausência de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária”.

Produtos de Origem Animal ou por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.”⁷ (NR)

"Art. 129.....
§ 1º A avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, **ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.**

[...]

§ 4º O material condenado será descaracterizado quando:

I - não for processado no dia do abate; ou

II - for transportado para transformação em outro estabelecimento. (NR)

§ 5º Na impossibilidade da descaracterização de que trata o § 4º, o material condenado será desnaturado.”⁸ (Incluído)

Portanto, como demonstra a nova dicção regulamentar, o Decreto n. 10.419/2020 pretende **institucionalizar uma equipe anômala de atuação do Serviço de Inspeção Federal (SIF)**, em que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (**AFFA**), com formação em Medicina Veterinária, funcionaria como mero “coordenador” e “supervisor”; sendo a equipe integrada por Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (**AISIPOA**) ou “ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências”, e por “profissionais com formação em Medicina Veterinária” (art. 2º).

Em razão da autorização antijurídica conferida pelo Decreto n. 10.419/2020, o Poder Público está na iminência de proceder à estruturação dessas “novas” equipes do SIF e às respectivas “contratações” de profissionais, conforme tem sido anunciado pelo próprio governo federal.⁹

Por tudo, justifica-se o presente socorro à tutela jurisdicional, por ente coletivo formalmente credenciado e materialmente legitimado, para impedir essas modalidades

⁷ Redação original do dispositivo: “Art. 125. Nos procedimentos de inspeção post mortem, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, pode ser assistido por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e auxiliares de inspeção devidamente capacitados”.

⁸ Redação original do dispositivo (apenas §§ 1º e 4º): “Art. 129. § 1º O julgamento e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária. § 4º O material condenado deve ser desnaturado ou apreendido pelo SIF quando não possa ser processado no dia do abate ou nos casos em que for transportado para transformação em outro estabelecimento”.

⁹ Assim anunciada pelo Poder Público federal: *Médicos veterinários serão contratados para fiscalizar frigoríficos e estabelecimentos afins*. Disponível em:

<<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/medicos-veterinarios-serao-contratados-para-fiscalizar-frigorificos-e-estabelecimentos-afins>> Acesso em: 21 jul. 2020.

antijurídicas de “contratação” no serviço público, que, além de colocar em risco a própria saúde pública, a sanidade animal, e a defesa agropecuária, usurpam as atividades [privativas] de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.a – Exorbitância do poder regulamentar

O Decreto n. 10.419/2020 constitui mais uma tentativa [inconstitucional e ilegal] de suprir déficit de pessoal nas carreiras públicas com agentes privados, situação que infelizmente tem sido recorrente, como ilustrou a edição da Medida Provisória n. 922, de 28 de fevereiro de 2020, que, alterando a Lei n. 8.745/1993, promoveu um autêntico desvirtuamento do contrato temporário no serviço público, como fora alertado pela doutrina jurídica administrativista:

Deve ser observado que a legitimidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos pelas universidades federais. Não obstante a contratação desses professores substitutos seja feita por prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autorizaria a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX [da Constituição Federal].¹⁰

Felizmente, a MP n. 922/2020 caducou.

O Congresso Nacional, cômico de sua responsabilidade constitucional com o regime republicano, não aprovou a medida provisória. Imbuído do mesmo mister, tramita no Congresso Nacional Projeto de Decreto Legislativo (PDL), autuado sob o n. 332/2020 (CD) e apresentado em 14 de julho de 2020 (**doc. 11**), sob a competência exclusiva conferida pelo art. 49, V, da Constituição Federal.¹¹

Nesse sentido, na respectiva justificativa, o PDL n. 332/2020 destaca a exorbitância do poder regulamentar e sua conseqüente inconstitucionalidade e ilegalidade:

¹⁰ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 780.

¹¹ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”.



Ao argumento de que estaria disciplinando esse dispositivo, o presidente da República editou o Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que, na verdade, dispôs a respeito da contratação de profissionais particulares para, afrontando a Constituição Federal, promover exercício de atividade típica de Estado relacionada à fiscalização agropecuária, alterando o funcionamento do Sistema de Inspeção Federal.

Está claro que o ato normativo impugnado exorbitou o poder regulamentar, que estava limitado a questões relacionadas à inspeção e seus procedimentos e não, por óbvio, a quem compete executá-la.

A respeito da norma, o jornal Valor Econômico publicou a matéria “Decreto libera contratação de veterinários privados para inspeção nos frigoríficos”, da qual se extrai:

O Decreto 10.419/2020, publicado na edição de quinta-feira (8) do Diário Oficial da União, permite que os frigoríficos contratem médicos veterinários privados para a rotina de inspeção.

Para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a medida atende um antigo pleito do setor produtivo, **diante da insuficiência de auditores fiscais nas plantas.** (grifo não existente no original)

E é nesse ponto que reside outra inconstitucionalidade do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020. A necessidade quanto à ampliação do número de profissionais para a realização de ações de fiscalização agropecuária é permanente e não temporária.

É contínua e essencial ao funcionamento do Serviço de Inspeção Federal, instituição consolidada há mais de cem anos, que desempenha o poder de polícia do Estado com reconhecida notoriedade nacional e internacional.

Tal como a tentativa antijurídica empreendida pela MP n. 922/2020, o Decreto n. 10.419/2020 criou *mutatis mutandis*, por meio da denominada “equipe” do SIF, uma **ficção antijurídica [contrária à Constituição Federal e à lei] para pulverizar as atribuições privativas** dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários – AFFAs (Lei n. 10.883/2004 – **doc. 10**), com a assunção das respectivas funções por **agentes privados**, Médicos Veterinários não concursados, que poderão atuar na Auditoria Agropecuária como se AFFAs fossem.

Deve-se destacar, a propósito, que a Lei n. 10.883/2004 (**doc. 10**), disciplinadora das atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, não faz sequer distinções entre as atividades de *fiscalização* e de *inspeção*: ambas são de competência **privativa da Carreira**, ou seja, apenas podem ser exercidas por servidores concursados.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.883/2004, “são atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional, a defesa sanitária animal e

vegetal; a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal” (incisos I e II).

Além de violar a Lei n. 10.883/2004, o Decreto n. 10.419/2020 também viola o art. 1º da Lei n. 7.889/1989, que dispõe sobre a **estrita estatalidade** da “inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal”:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

A previsão do Decreto n. 10.419/2020 de que tais atividades, executadas por “profissionais com formação em Medicina Veterinária”, *estejam sujeitas à coordenação/supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário constitui subterfúgio [antijurídico] para justificar a usurpação da atividade-fim de Auditoria Fiscal Agropecuária.*

A verdadeira justificativa para a transferência de atribuições de atividades inerentes ao múnus legal dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) a agentes privados é a insuficiência de quantitativo no Quadro de Pessoal.

Nesse contexto, vale repisar os termos de justificação do PDL n. 332/2020: a medida do Poder Executivo “atende um antigo pleito do setor produtivo, **diante da insuficiência de auditores fiscais nas plantas** [estabelecimentos]”. Ora, “a necessidade quanto à ampliação do número de profissionais para a realização de ações de fiscalização agropecuária é permanente e não temporária”; logo, é “contínua e essencial ao funcionamento do Serviço de Inspeção Federal, instituição consolidada há mais de cem anos, que **desempenha o poder de polícia do Estado com reconhecida notoriedade nacional e internacional**” (excerto supracitado – **doc. 11**).

Como bem destacado no contrapeso legislativo veiculado pelo referido PDL, a Constituição Federal e a legislação aplicável à espécie proíbem as práticas trazidas pelo Decreto n. 10.419/2020, que usurpa atribuições legais e privativas como sucedâneo para *déficit* de pessoal.

Os limites estabelecidos por normas legais em sentido estrito não podem ser ultrapassados por ato normativo regulamentar (art. 84, IV, da CF), sob pena de se converter a respectiva *discricionariedade* na regulamentação em *arbitrariedade*, violando-se os

valores tendentes ao atendimento do interesse público, o que constitui atributo indissociável de qualquer ato emanado do Poder Público.

É evidente a exorbitância do poder regulamentar, pois o dispositivo regulamentado – art. 9º, § 1º, “e”, da Lei n. 1.283/1950 (Lei da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal) – não autoriza a inovação no Serviço de Inspeção Federal criada pelo Decreto n. 10.419/2020.

A autorização antijurídica conferida pelo Decreto n. 10.419/2020, para a estruturação de “novas” equipes do SIF e para as respectivas “contratações” de profissionais, é manifestamente exorbitante do poder regulamentar.

III.b – Violação à regra constitucional do concurso público e ao regime legal de contratação temporária. Legalidade administrativa

O Decreto n. 10.419/2020 autoriza a “contratação” de agentes privados (veterinários particulares) para a assunção de atividades de Auditoria Fiscal Agropecuária que apenas poderiam ser realizadas pelos respectivos servidores públicos, sob pena de burla à regra constitucional do concurso público (art. 37, II).

É evidente que o Decreto n. 10.419/2020 criou, por ato infralegal, uma “nova” hipótese de contratação, alheia ao regime legal aplicável (Lei n. 8.745/1994), o que novamente reforça a exorbitância do poder regulamentar e a consequente violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal:

Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]

Com efeito, a Lei n. 8.745/1994, que regulamenta o dispositivo constitucional (art. 37, IX), define que a contratação precária deverá “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, assim considerada, no âmbito das atividades em tela, aquela relacionada a “situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de

produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana”:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VI - atividades:

[...]

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, **para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional** de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

Ora, é inequívoca a inexistência do pressuposto legal [em sentido estrito].

O Decreto n. 10.419/2020 inova no ordenamento jurídico com densidade normativa absolutamente incompatível com os limites estritos do poder regulamentar conferido pela Constituição Federal (art. 84, IV).

Inexiste a imprescindível necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF e art. 2º, caput, VI, “f”, da Lei n. 8.745/1994). Ao contrário, o Decreto n. 10.419/2020 cria uma **“equipe” de caráter permanente no âmbito do Serviço de Inspeção Federal (SIF)**, embora utilize como subterfúgio figuras jurídicas como a contratação temporária, a cessão de servidores etc.

Nesse contexto, retornem-se aos argumentos apresentados no Projeto de Decreto Legislativo supracitado (**doc. 11**), que enfatizam: “a medida atende um antigo pleito do setor produtivo, **diante da insuficiência de auditores fiscais nas plantas** [estabelecimentos de abate]”. Contudo, a necessidade de incremento de recursos humanos no Quadro de Pessoal da Carreira de Auditoria Fiscal Agropecuária é permanente, e não temporária: “é contínua e essencial ao funcionamento do Serviço de Inspeção Federal, instituição consolidada há mais de cem anos, que desempenha o poder de polícia do Estado com reconhecida notoriedade nacional e internacional” (PDL n. 332/2020).

É evidente que o Decreto n. 10.419/2020 está em contrariedade com o disposto pela Lei n. 8.745/1994, em especial com o art. 2º, VI, “f”.

A Constituição Federal (art. 37, II, IX) repugna toda tentativa de burla à regra do concurso público, por intermédio da assunção de funções públicas de caráter permanente por agentes não regularmente investidos, que apenas poderiam ser contratados para necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, a doutrina administrativista destaca:

A razão do dispositivo constitucional em apreço [art. 37, IX], obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é *temporária*, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato *suprimento temporário de uma necessidade* (neste sentido, “necessidade temporária”), *por não haver tempo hábil para realizar concurso*, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.¹²

É evidente que uma “nova configuração” do quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Federal, como antijuridicamente perpetrado pelo Decreto n. 10.419/2019, revela-se incompatível tanto com a Constituição Federal quanto com a Lei n. 8.745/1994.

III.c – Indelegabilidade de Carreira Típica de Estado. Poder de polícia administrativa

Não se resolvem claros de lotação, déficit de pessoal etc. no serviço público com burla às regras constitucionais do concurso público, da eficiência administrativa, da legalidade etc., ainda mais **a fortiori quando se tratem de atribuições privativas de Carreira Típica de Estado**, como é a hipótese da Carreira dos filiados ao Autor.

As denominadas Carreiras Típicas de Estado integram o núcleo estratégico do Estado e esse é o parâmetro máximo para a respectiva delimitação conceitual, além dos demais caracteres apontados, especialmente quanto à **indelegabilidade** e à institucionalidade das funções.

¹² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 296.

A *tipicidade* dessas carreiras está relacionada à *exclusividade* das atividades desempenhadas pelos respectivos agentes estatais, o que implica a desautorização de seu exercício por pessoas privadas.

Em outras palavras, caso as atividades exercidas pelos servidores públicos integrantes de Carreiras Típicas de Estado fossem realizadas por agentes privados, haveria o desvirtuamento das próprias atividades, que deixariam de atender às finalidades públicas visadas. Esse é o entendimento também emergente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao utilizar a expressão “carreiras típicas de Estado” (por todos, cf. ADI n. 3.043/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.4.2006, DJ 27.10.2006):

Em síntese, diz-se que tais atividades – exclusivas/típicas – integram o núcleo estratégico do Estado e esse é o parâmetro máximo para a respectiva delimitação conceitual, além dos demais caracteres apontados, especialmente quanto à indelegabilidade e à institucionalidade das funções.

É inequívoco o escopo do Decreto n. 10.419/2020: aumentar o volume ou o exercício das atividades-fim da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária com agentes privados, sob a pretensa justificativa de que a “coordenação/supervisão” de um AFFA seria suficiente para não descaracterizar a “terceirização” do trabalho.

Contudo, não se subverte a realidade fenomênica com ficções jurídicas.

É evidente que a nova norma regulamentar implicará, na prática, o exercício de funções de AFFAs por médicos veterinários não investidos na Carreira, repita-se, “típica de Estado” (logo, indelegável). Assim, ilustrativamente, note-se a alteração do art. 90, § 3º, do Decreto n. 9.013/2017, para considerar, no exame “ante mortem” dos animais destinados ao abate, que também o “médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal” poderá realizar “exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir”.

Do mesmo modo, essa assunção de funções privativas dos AFFAs pelos médicos veterinários privados está **evidenciada pelas alterações promovidas nos arts. 97, § 2º, 98, 106, 125 e 129 do Decreto n. 9.013/2017**, consoante o Decreto n. 10.419/2020 (v. excertos e grifos supracitados).

Aliás, a configuração da usurpação de funções fica patenteada *a fortiori* na hipótese do art. 125 do Decreto n. 9.013/2017, com a nova redação dada pelo Decreto n.

10.419/2020, ao estabelecer que o **médico veterinário privado** poderá ser **assistido por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal**.

Em outras palavras, **o agente privado, não investido sequer de cargo público, figuraria como responsável hierárquico de servidores públicos** (AISIPOA).

O Decreto n. 10.419/2020, ao permitir a delegação de atribuições típicas da auditoria fiscal agropecuária, nitidamente franqueia a possibilidade de prática de atos por agentes *sem competência administrativa* e institucionaliza hipótese análoga a desvio de função **potencialmente sujeito a controle jurisdicional – por vício de *validade* –, a interesse v.g. de pessoas fiscalizadas por agentes públicos sem a respectiva competência administrativa:**

Entende-se por *competência administrativa* o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. **A competência resulta da lei e por ela é delimitada**. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, **é inválido**, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.¹³

Segundo dispõe o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, é vedada, salvo autorização em lei, a “renúncia total ou parcial de poderes ou competências” pelos órgãos administrativos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; [...]

Como as atividades de inspeção e de fiscalização estão **intimamente ligadas à apreensão de produtos e a outras questões inerentes ao *poder de polícia administrativa***,

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 149.

é indispensável que o executor esteja regularmente investido em cargo público cujo fundamento legal legitime a prática de seus atos.

Ora, o *poder de polícia* administrativa exercido privativamente pelos AFFAs, no âmbito da Auditoria Agropecuária, esclarece que apenas esses agentes têm capacidade para o *juízo discricionário* inerente às atividades de inspeção e fiscalização estatais. Toda medida estatal que impute poder discricionário a agentes públicos destituídos dessa responsabilidade – mediante previsão legal – converte-se, na verdade, em antijurídica arbitrariedade.

Afinal, como esclarece a doutrina administrativista clássica, a *discricionariedade*, que não se confunde com “arbitrariedade”, pode ser definida como:

*liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: ‘a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o **dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica**, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.*

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir *arbitrariamente*, o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir *discricionariamente*, o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), *cumprindo* a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da determinação legal, quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.

Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é *exercício de juízo discricionário* quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e *opções* discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público *in concreto*, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste *juízo* ou desta *opção*.¹⁴

A propósito, estando as atribuições assumidas por “médicos veterinários contratados” no âmbito do Serviço de Inspeção Federal (SIF) atreladas a regimes legais de

¹⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 444-5.

competência de Carreira Típica de Estado, é evidente que as disposições do Decreto n. 10.419/2020 institucionalizam um análogo *desvio de função*,¹⁵ em manifesta violação à ordem constitucional.

III.d – Modalidades ilegais de contratação

Não bastassem todas as antijuridicidades já mencionadas, as modalidades de “contratação” dos médicos veterinários privados, previstas no art. 3º do Decreto n. 10.419/2020 (supracitado), são igualmente ilegais e inconstitucionais. Com efeito, as hipóteses de “contrato por tempo determinado”, cooperação técnica, cessão de servidores ou convênios celebrados com entidades do denominado “Sistema S” (serviço social autônomo) são antijurídicas.

Renovam-se, quanto a esses pontos: (i) a indelegabilidade de atividade *típica de Estado* a pessoas não investidas nos respectivos cargos, (ii) a violação à regra do concurso público, (iii) a violação aos princípios administrativos constitucionais da *impessoalidade*, da *moralidade* e da *eficiência* administrativas (art. 37).

Conforme mencionado anteriormente, a antijuridicidade da “contratação por tempo determinado” prevista no Decreto n. 10.419/2020 é flagrante e resulta da contrariedade ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, VI, “f”, da Lei n. 8.745/1994.

É evidente que a hipótese normativa do Decreto n. 10.419/2020 ultrapassa os limites objetivos do respectivo permissivo legal, resultando na exorbitância do poder regulamentar, já apontada anteriormente.

Outrossim, o art. 3º do Decreto n. 10.419/2020, ao prever a possibilidade de “cessão de servidor ou de empregado público ou de acordos de cooperação técnica com os entes federativos” (inc. II), implica flagrante violação à Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico Único), cujo art. 93 é inequívoco em consignar que a cessão funcional aplica-se para exercício de cargo comissionado ou para “casos previstos em leis específicas”:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

¹⁵ Qualquer conduta administrativa ou qualquer norma legal que vise a “normalizar” um *desvio de função* é inconstitucional; a esse respeito, é remansosa a jurisprudência do STF, que, *mutatis mutandis*, pode ser ilustrada no seguinte precedente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade: STF, Pleno, ADI n. 3.614/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 22.11.2007.

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.** [grifos aditados]

Logo, como o Decreto n. 10.419/2020 não tem caráter normativo de lei em sentido estrito, é evidente que a espécie de “cessão” prevista em seu art. 3º, II, inova no ordenamento em contrariedade ao Regime Jurídico Único, o que macula, portanto, sua validade.

Não bastasse, a terceira hipótese de contratação (art. 3º, III, do Decreto n. 10.419/2020), que reporta a possibilidade de “contratos celebrados com serviço social autônomo”, gera inequívoca perplexidade jurídica.

Além de autorizar antijuridicamente fenômeno análogo ao que se poderia qualificar como “quarteirização”, deslocando o poder de ingerência do próprio Poder Público no recrutamento de pessoal, o modelo proposto pelo Decreto constitui figura completamente estranha ao regime dos denominados “serviços sociais autônomos”.

Como cediço, os serviços sociais autônomos constituem **entidades de direito privado**, que, integrando o denominado *terceiro setor* (entes de cooperação), não se confundem com a esfera pública nem se coadunam com as atividades de mercado; exercem, assim, “certos serviços sociais relacionados à assistência social, médica ou de ensino profissional, geralmente sob a forma de associações civis ou fundações”:

São fomentadas pelo Estado por meio de incentivo decorrente de dotações orçamentárias específicas ou contribuições parafiscais instituídas em seu favor e pagas pelos empresários e todos que exercem atividade industrial ou comercial. [...] Os Serviços Sociais Autônomos são entes de cooperação que integram o chamado “Sistema S”, de que são exemplos o SESI – Serviço Social de Indústria; o SESC – Serviço Social do Comércio; o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial [...].¹⁶

Inexiste, no cenário jurídico brasileiro, qualquer serviço social autônomo criado, sob autorização legal, para exercer a “gestão” dos contratos de médicos veterinários no âmbito do Serviço de Inspeção Federal (SIF). Veja-se, a título ilustrativo, que a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, cuja autorização está prevista na Lei n. 12.897/2013, criada pelo Decreto n. 8.252/2014 sob a forma de “serviço

¹⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 206.

social autônomo” (não obstante o *nomen iuris*), não deteria tal competência, assim como nenhuma outra entidade do Sistema “S”.

Em caráter meramente argumentativo, ainda que houvesse algum ente de colaboração com pertinência estatutária para absorver tal atribuição, é evidente que eventuais serviços sociais autônomos não poderiam participar dessa análoga “quarteirização” das atividades de inspeção e fiscalização agropecuária, em razão da natureza das atividades de Auditoria Fiscal, que são típicas de Estado, e se qualificam, portanto, como essencialmente institucionais e indelegáveis.

Por tudo, também a hipótese normativa trazida pelo art. 3º, III, do Decreto 10.419/2020 ilustra claramente o grau de inovação antijurídica perpetrado, que exorbita largamente do poder regulamentar.

III.e – Risco à saúde pública

O Decreto n. 10.419/2020, ao delegar a agentes privados (“contratados”) atribuições típicas da Auditoria Fiscal Agropecuária, nitidamente franqueia a possibilidade da prática de atos por agentes sem competência administrativa.

Além da potencial sujeição ao controle jurisdicional dos atos praticados por esses agentes privados, a interesse *v.g.* de pessoas fiscalizadas por agentes privados sem competência administrativa – o que inquina de *invalidade* os respectivos atos¹⁷ –, o Decreto n. 10.419/2020 fragiliza as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, o **que expõe a risco a segurança sanitária e agropecuária nacional** e, conseqüentemente, a saúde de toda a população brasileira.

O fato de os “contratados”, para integrar o Serviço de Inspeção Federal (SIF), deterem formação de nível superior em Medicina Veterinária não autoriza a assunção de atribuições franqueada pelo Decreto n. 10.419/2020.

A qualificação é relativa *ao cargo*, não *à pessoa*.

Desse modo, sendo atribuições privativas da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária, o fato de os contratados deterem formação em Medicina Veterinária não os habilita a executar atividades típicas de inspeção e fiscalização, que, como já mencionado, envolvem inclusive o poder de polícia administrativa.

¹⁷ Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 149.

Com base no princípio da legalidade, “o administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as **atividades que correspondam àquelas legalmente previstas**”:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas.

2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo.

3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público.

4. Recurso em mandado de segurança provido.

(STJ, Segunda Turma, RMS n. 37.248/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.9.2016)

Logo, é evidente *a fortiori* que a imputação de atribuições típicas da Auditoria Agropecuária a agentes privados, ou seja, sequer investidos em cargos públicos, viola o princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37).

A higidez do Serviço de Inspeção Federal (SIF) é essencial tanto para a saúde pública quanto para a atividade econômica nacionais, devendo o Poder Público zelar por seu adequado funcionamento, conforme os parâmetros da estrita legalidade administrativa.

Além do ingresso por regular concurso público que afira o conhecimento técnico especializado indispensável para as atribuições do cargo, os membros da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária submetem-se a cursos de aperfeiçoamento profissional continuados, como, por exemplo, aqueles desenvolvidos no âmbito da Escola Nacional de Gestão Agropecuária (ENAGRO).

A atribuição de atividades de Auditoria Agropecuária a agentes privados, a par da usurpação de atribuições legais dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, na imputação de responsabilidade a médicos veterinários não concursados para dadas atribuições, compromete evidentemente a eficiência administrativa e expõe a risco a

segurança agropecuária e sanitária nacionais; conseqüentemente, vulnera a garantia de zelo pela saúde pública que compete constitucionalmente ao Poder Público (arts. 6º, 196 e 197).

IV – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA

Estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória, pois os elementos dos autos evidenciam “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

A *probabilidade do direito* decorre das manifestas inconstitucionalidade e ilegalidade da “equipe do serviço de inspeção federal”, integrada por “**profissionais**” **não investidos** de cargos públicos, e das respectivas modalidades de contratação criadas pelo Decreto n. 10.419/2020.

Nos termos das razões apresentadas (tópicos III.a a III.e acima), é manifesta a antijuridicidade do Decreto n. 10.419/2020, que:

(i) exorbita do poder normativo regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da Constituição Federal;

(ii) viola o princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF);

(iii) ofende a regra constitucional do concurso público (art. 37, II);

(iv) vulnera a disciplina constitucional (art. 37, IX) e legal (Lei n. 8.745/1993) de contratação temporária no serviço público;

(v) ofende o regime de cessão funcional previsto no art. 93 do Regime Jurídico Único;

(vi) está em contrariedade à norma regulamentada, lei em sentido estrito, e outros atos normativos de hierarquia superior (Leis n. 1.283/1950, 7.889/1989, 10.883/2004);

(vii) viola o caráter estratégico das atividades de fiscalização e inspeção (Auditoria Fiscal Agropecuária), que são típicas de Estado, implicando um análogo desvio de finalidade;

(viii) ofende o *poder de polícia* administrativa exercido privativamente, no âmbito da Auditoria Agropecuária, pelos AFFAs, o que esclarece que apenas esses agentes têm capacidade para o *juízo discricionário* inerente às atividades inspeção e fiscalização estatais;

(ix) viola os princípios administrativos constitucionais da legalidade, da eficiência e da moralidade (art. 37, *caput*);

(x) expõe a risco as seguranças agropecuária e sanitária nacionais e, conseqüentemente, vulnera a garantia de zelo pela saúde pública que compete constitucionalmente ao Poder Público (arts. 6º, 196 e 197), dentre outras incompatibilidades jurídicas.

Já o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo* está igualmente presente na espécie dos autos, ante as circunstâncias concretas.

Em razão da autorização antijurídica conferida pelo Decreto n. 10.419/2020, o Poder Público está na iminência de proceder à estruturação dessas “novas” equipes do SIF e às respectivas “contratações” de profissionais, conforme **tem sido anunciado pelo próprio governo federal**.¹⁸

Logo, a concessão de tutela jurisdicional em caráter interino é relevante para manter a higidez do Sistema de Inspeção Federal (SIF), especialmente quanto às específicas atividades de **inspeção ante e post mortem dos animais destinados a abate**.

Em razão do Decreto n. 10.419/2020, o Poder Público poderá inconstitucional e ilegalmente delegar o exercício de funções de AFFAs a médicos veterinários não investidos na Carreira de Auditoria, repita-se, “típica de Estado” (logo, indelegável).

Essa circunstância é danosa à eficiência administrativa e expõe a risco as seguranças agropecuária e sanitária nacionais.

Considerando que as medidas administrativas (novas equipes do SIF, contratações etc.) não foram implementadas, mas **estão na iminência de ocorrer**, é **proporcionalmente mais relevante** impedir o Poder Público de instaurar, em cognição sumária, tais condutas, até o exaurimento da atividade jurisdicional cognitiva, do que o diferimento da tutela, sob o risco de comprometer a própria integralidade do resultado útil do processo.

A concessão da tutela de urgência, outrossim, visa ao resguardo da própria saúde pública, cujo zelo compete constitucionalmente ao Poder Público (arts. 6º, 196 e 197). A própria natureza e relevância do direito material tutelado na espécie dos autos

¹⁸ Assim anunciada pelo Poder Público federal: *Médicos veterinários serão contratados para fiscalizar frigoríficos e estabelecimentos afins*. Disponível em:

<<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/medicos-veterinarios-serao-contratados-para-fiscalizar-frigorificos-e-estabelecimentos-afins>> Acesso em: 21 jul. 2020.

também esclarece, assim, o atendimento ao segundo requisito (art. 300 do CPC) exigido para a concessão da tutela de urgência.

Por tudo, estão configurados, na espécie dos autos, os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória (art. 300 do CPC).

V – PEDIDO

Por todo o exposto, o ANFFA Sindical formula os seguintes pedidos:

1) seja deferida medida de urgência para, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em caráter *inaudita altera parte*, determinar:

1.1) que o Poder Público (UNIÃO) se abstenha de proceder à estruturação das “equipes” do Serviço de Inspeção Federal e às respectivas “contratações” de profissionais médicos veterinários nos moldes e sob as modalidades previstas no Decreto n. 10.419/2020, **até o julgamento definitivo da demanda**, por cognição exauriente;

2) seja citada a UNIÃO para, caso queira, responder à presente demanda;

2.1) seja intimado o Ministério Público Federal para esclarecer se tem interesse em atuar como *custos legis*, nos termos do art. 178, I, do CPC;

3) seja, ao final, confirmada a tutela de urgência para, reconhecida a antijuridicidade do ato regulamentar exorbitante, condenar a UNIÃO a se abster (*não fazer*) tanto da **estruturação das “equipes” do Serviço de Inspeção Federal** quanto das respectivas “contratações” de profissionais médicos veterinários nos **moldes e sob as modalidades previstas no Decreto n. 10.419/2020**, determinando-se o retorno ao estado anterior (*statu quo ante*), na hipótese de medidas implementadas durante o trâmite do processo judicial;

4) seja a Ré condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, arbitrados equitativamente na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Além dos documentos ora carreados, pugna pela produção dos meios de prova que se façam necessários para a instrução do feito.

Nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, o Autor esclarece que não tem interesse na tentativa de autocomposição do conflito, em razão da natureza jurídica da controvérsia (exorbitância de ato regulamentar), que já de antemão esclarece a inviabilidade de a União oferecer uma justa solução.

Atribui à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Requer, outrossim, que, das futuras publicações, conste o nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de julho de 2020.

João Pereira Monteiro Neto
OAB/DF 28.571

Vitor Candido Soares
OAB/DF 60.733

Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes
OAB/DF 24.128